



LDO. DOC

VER ATO
TEM EMENDAS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

"Jardim Volta a Crescer"

~~PROJETO DE LEI Nº 027/96. DE 19 DE JUNHO DE 1996.~~

Lei N.º 883/96 de 31-08-96

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA
O ANO DE 1997 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício de 1997 e subsequentes, no que couber, ou até a edição de novo diploma legal, no âmbito da esfera do governo municipal.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão pagas segundo os preços estimados de acordo com a variação prevista para o exercício de 1997, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1997, observadas as normas previstas na Lei nº 4.320/64 ou legislação federal complementar superveniente.

Art. 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal.

Parágrafo 1º - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios, far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferências intergovernamental, ou nas dotações próprias, se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

Parágrafo 2º - Os convênios para execução de obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedades do Município, terão execução extra-orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

" Jardim Volta a Crescer "

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 6º - O orçamento Anual abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Integrarão o orçamento Anual os órgãos da administração direta e indireta instituídos por Lei.

Art. 7º - O montante das despesas do orçamento anual não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação prevista na legislação federal, (Lei Federal 4.320/64), podendo neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, nos valores desta receita, desde que a autorização legislativa esteja consignada expressamente na lei orçamentária anual ou em lei específica.

Art. 8º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais, respeitarão o limite estabelecido no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limite este, também fixado na Resolução do Senado Federal nº 82, em até 60% das Receitas Correntes.

Parágrafo 1º - Para efeito de cálculos do disposto neste artigo serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da Prefeitura Municipal, bem como do Salário Família.

Parágrafo 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual, a Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como a demonstração sucinta das despesas com pessoal e o encargos sociais decorrentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

" Jardim Volta a Crescer "

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrarem-se a variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento de 1997, salvo nos casos de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1997.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 8º, desta Lei.

Art. 10 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento pre-escolar, ensino fundamental ou especial a cargo do município.

Art. 11 - Ao município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes.

Art. 12 - A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 3 (três por cento) do total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado, previamente autorizado pelo Poder Legislativo, conforme preceitua a Legislação Federal que rege a matéria.

Art. 13 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvencões sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial do município, quando se tratar de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único - A transferência a entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual, desde que:

I - sejam consideradas de utilidade pública municipal ou estadual;

II - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

III - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal vigente;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

" Jardim Volta a Crescer "

IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados e exercerem atividades no território nacional, quando for o caso: ou

V - Desenvolvam ações de relevante interesse para a coletividade.

Art. 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos, amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 15 - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I - na elaboração da proposta orçamentária, o órgão central de orçamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do município relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a educação, a cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes;

II - as dotações a conta dos recursos orçamentários destinados as despesas de capital, observarão a participação relativa de até 35% (trinta e cinco por cento), admitida uma variação de até 50% (cinquenta por cento) sobre este percentual, priorizado, no que couber, o saneamento básico, educação e cultura, saúde, assistência e previdência, agricultura e abastecimento, transportes, indústria e comércio, urbanismo e habitação.

III - As despesas com a Função Educação e Cultura, conforme preceitua o Art. 212 da Constituição Federal, será fixada sob o índice de 25%, obedecido as disposições da Lei Federal nº 7348/85, no tocante a classificação dos impostos sobre os quais incidem o índice autorizado.

IV - Na previsão das despesas com a manutenção da saúde pública, fica fixado o índice de 10% para a operacionalização do setor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

" Jardim Volta a Crescer "

Art. 16 - A inclusão de operações de créditos no orçamento serão consignadas até o valor autorizado em legislação específica ou consignada em percentual, inclusive das despesas autorizadas por lei, conforme preceitua a Constituição Federal.

Parágrafo Único - No decorrer do exercício, nos termos do art. 7º, parágrafo único, desta lei, poderão ser incorporadas a receita, operações de créditos devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do art. 167, da Constituição Federal.

Seção III

DAS REVISÕES TRIBUTARIAS

Art. 17 - O poder Executivo providenciara, afim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

I - revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;

II - recadastramento dos contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e, aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;

IV - controle da circulação de mercadorias e serviços produzidos e comercializados no Município, para efeitos do crescimento do índice de participação no ICMS;

V - amostragem populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos municípios - FPM, distribuídos em função da receita da União;

VI - aperfeiçoamento dos critérios de cobrança de tributos, especialmente Imposto sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos e outros e, das correções dos créditos do Tesouro Municipal pagos em atraso;

VII - recuperação de investimentos, através da cobrança de Contribuição de Melhoria determinada em lei, em decorrência de execução de obras de pavimentação ou construção de passeios públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

" Jardim Volta a Crescer "

VIII - cobrança, através das tarifas de serviços prestados ou de exercício do Poder da Polícia, com custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e na demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

DO ORÇAMENTO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Art. 18 - Os orçamentos das Administrações Indiretas, constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária Anual constarão os valores em dotações globais, da receita e despesa das administrações indiretas, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, bem como, suas alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 19 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente, a programação do orçamento fiscal, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O Orçamento Anual do Exercício a que pertence:

II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

a) - DESPESAS CORRENTES:

1 - Pessoal e Encargos Sociais;

2 - Material de Consumo;

3 - Serviços de Terceiros e Encargos;

4 - Juros e Encargos da Dívida;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

" Jardim Volta a Crescer "

5 - Outras Despesas Correntes, transferências com classificações;

b) - DESPESAS DE CAPITAL:

1 - Investimentos:

2 - Inversões Financeiras:

3 - Amortizações das Dívidas;

4 - Outras Despesas de Capital, transferências com classificações;

5 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 2º - As despesas e receitas do Orçamento Anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária Anual, incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - das receitas do orçamento anual, obedecido ao previsto no art. 2º parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II - dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente.

Parágrafo 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o resumo geral das despesas, do orçamento anual, será apresentado na forma do Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal superveniente.

Parágrafo 5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e subprogramas, por projeto e atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente, por órgãos e funções, tudo em estrita observância as disposições da Lei nº 4.320/64 e seus anexos, no que couber.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

" Jardim Volta a Crescer "

Parágrafo 6º - As propostas de modificações ao projeto de Lei Orçamentária anual, bem como os projetos de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

Art. 20 - O projeto de lei orçamentária anual será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuidas pela legislação complementar federal e em especial as normas contidas na Lei nº 4.320/64.

Art. 21 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal deverá:

I - explicitar, sinteticamente, a situação econômico financeira do município, dívida fundada, dívida fluante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II - informações e dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos primordiais, previstos no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Art. 22 - O órgão central, encarregado do planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Art. 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, abertos por Decretos do Poder Executivo, atenderão, no que couber, o exigido para o orçamento geral do município, além da rigorosa observância das normas estatuidas pela Lei nº 4.320/64, ou legislação complementar federal que venha a sucedê-la.

Art. 24 - As prestações de contas anuais do município incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

" Jardim Volve a Crescer "

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Se os Projetos de Lei Orçamentárias Anuais não forem aprovados pela Câmara Municipal e devolvidos ao Poder Executivo para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado a Câmara, respeitado o que conforme preceitua a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Até o dia 15 de janeiro do ano subsequente à aprovação legislativa ou sanção, o município encaminhará ao Tribunal de Contas Estadual, cópia da Lei Orçamentária e seus anexos, para acompanhamento superior.

Art. 26 - O Plano Plurianual de Investimentos, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, será encaminhado a Câmara Municipal, na forma e prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 27 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento de que se trata esta lei, os quadros de detalhamentos das despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos.

Art. 28 - Até 31 de janeiro de cada ano observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, o nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contencções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinado tributos.

Art. 29 - Os Projetos de Leis Orçamentárias Anuais serão encaminhados ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de outubro de cada ano, observadas, no en-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

"Jardim Volta a Crescer"

tanto, as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal, e respeitadas as disposições da Lei Orgânica do Município, no que couber.

Art. 30 - Os créditos adicionais somente poderão ser autorizados, e abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu parágrafo 3o da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7o, 40 a 46, da Lei 4.320/64, de 17 de março de 1964, ou Legislação Federal superveniente.

Art. 31 - Se, no decorrer dos exercícios subsequentes, as despesas, face a variação de preços, tender a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objetos de índice de crescimento pré-fixado, e a receita também comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá propor a Câmara excepcionalmente, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionária, o Prefeito propore as medidas adequadas de contenção de despesas.

Art. 32 - Na elaboração orçamentária para 1997 e exercícios subsequentes, observar-se-á, a continuidade dos planos, programas e projetos do governo iniciados até 1996, implementados, se necessários, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, no que couber e de conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município, naquilo que for aplicável e não conflitar com a legislação hierarquicamente superior ou superveniente.

Art. 33 - Fica instituída como Unidade Fiscal do Município, a UFIR, por força de legislação superior, cujo valor nominal atualizado, será reajustado automaticamente, pela variação estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 34 - As despesas com órgãos de imprensa escrita, falada e televisada, não poderão ser superiores a 0,5% (meio por cento) das despesas de custeio, excluído deste montante os gastos relativos as publicações referentes à divulgação institucional do Município.

Art. 35 - Os convênios para execução de obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedades do município, terão execução extra-orçamentária, sendo vedada a utilização de recursos próprios do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

" Jardim Volta a Crescer "

Art. 36 - As despesas com atividades que não sejam de responsabilidade direta do município, deverão ser objetos de Convênio, autorizado pela Câmara Municipal, onde deverão ser detalhados os recursos humanos, materiais e financeiros serem conveniados.

Parágrafo 1º - Entende-se como atividades que não são de responsabilidade direta do Município, a locação de recursos humanos e materiais para a APAE, Clube de Mães, Creche de Instituições Particulares e Comunitárias, Escolas particulares, Empaer, Iagro, Secretarias de Educação, Saúde, Fazenda e Segurança Pública e outros órgãos estaduais e federal.

Parágrafo 2º - Os recursos, materiais deverão ser detalhados em quantidade físicas e de custos, com controle mensal de sua execução.

Parágrafo 3º - Os recursos humanos deverão ser detalhados pela identificação dos servidores, cargos, remunerações mensais, encargos sociais, jornadas de trabalhos, vínculos empregatícios, prazos e outras informações pertinentes.

Parágrafo 4º - O Executivo Municipal deverá encaminhar relatório sintético, à Câmara Municipal, das despesas realizadas em consonância com o presente artigo, até o vigésimo dia do mês subsequente à realização destas.

Art. 37 - Fica vedado à Administração Municipal, executar obras de construção, ampliação ou reforma de prédios públicos federais ou estaduais, ou de terceiros, por administração direta, exceto pavimentação de vias e calçamento de passeios públicos da cidade, e seus distritos, ou por força maior, para abrigar idosos, operacionalizar creches ou atividade de Assistência Social a comunidade.

Art. 38 - É vedada à Administração Municipal, abastecer ou autorizar o abastecimento de veículos não pertencentes à frota do Município, ou de órgãos do Governo do Estado, que não estejam a serviço exclusivo do Município.

Art. 39 - A Administração Municipal deverá implementar a contabilidade de custos, nos termos da legislação em vigor e exigência do Tribunal de Contas do Estado, visando a determinação dos custos de todos os serviços prestados e de obras realizadas pelo município.

Art. 40 - É vedado à Administração Municipal, colocar funcionários à disposição de qualquer órgão dos Governos Estadual ou Federal e de Instituições Particulares, com ônus para a origem, sem a prévia anuência da Câmara Municipal.

Art. 41 - Na elaboração dos projetos de leis orçamentários anuais, far-se-á prever, no mínimo, 5% (cinco por



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

"Jardim Volta a Crescer"

cento) do total das receitas de capital, destinadas a investimentos, para a execução de projetos de construção de habitações populares e para pessoas de baixa renda, inclusive através do sistema de mutirões, no qual a Administração Municipal participe com o fornecimento de materiais básicos de construção e mão-de-obra especializada e os beneficiários com os demais recursos materiais humanos. *e no mínimo 5% (.....) da receita própria será destinada à Assistência Social.*

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revocadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares, ficando revogada a Lei Municipal nº

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM.
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 10 DIAS DO MES DE JUNHO DE 1996.



JOSE VICENTE DE SANCTIS PIRES
Prefeito Municipal